



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 214/2012

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2012

PROCESSO Nº 1/3064/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617841

RECORRENTE: CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA. LAUDO PERICIAL. – 1. Ficou constatado através do Laudo pericial que não ocorreu Omissão de Receitas Tributadas apontada na auto de infração. – 2. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por unanimidade, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, considerando o Laudo Pericial que afirmou que não houve omissão de receitas dos produtos sujeitos à tributação normal.

PROCESSO Nº 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Procedida a demonstração do resultado com mercadorias (DRM) na empresa no exercício de 2003 foi detectada uma omissão de receita na monta de R\$ 169.242,50.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 92, §8º, IV, da Lei nº 12.670/96. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 28.771,22 com aplicação de multa no valor de R\$ 50.772,75.

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 154, apresentou impugnação, alegando resumidamente:

- Há nulidade por cerceamento ao direito de defesa do auto de infração uma vez que o ato designatório deixou de constar o tipo de fiscalização que o agente deveria executar.

- A nulidade por conta que o agente fiscal quando do levantamento do resultado da conta mercadoria ao separar as operações em tributadas, isentas e não tributadas e de substituição tributaria não considerou os respectivos estoque inicial e final.

- A improcedência do auto de infração pois a escrituração das mercadorias com redução de cesta básica e substituição tributária se dá no livro registro de saídas em único lançamento, logo o agente fiscal não deveria ter separado quando da apuração dos créditos em colunas tributadas isentas e não tributadas e substituição tributária;

- Na colina isentas e não tributadas não foi considerada a parcela relativa ao estoque inicial que somente consta na coluna tributadas.

- Há necessidade de realização de perícia.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, decidiu pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de refazer o

PROCESSO Nº 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

demonstrativo da conta mercadoria – DRM – considerando os estoques iniciais e fiscais em cada classificação – Tributadas, isentas ou não tributadas e substituição tributária, bem como considerasse como operações tributadas os valores relativos a operações com produtos da cesta básica, tanto nas entradas como nas saídas, ou seja, sem qualquer restrição.

No Laudo Pericial, a Célula de Perícia e Diligência refez o Demonstrativo e confirmou levantamento realizado pela agente fiscal, Restou concluído que não havia estoques de mercadorias “isentas” daí não constar na coluna isentas ou não tributadas”. Já no que se refere as mercadorias sujeitas ao regime de “cesta básica” e “substituição tributária”, ambas foram escrituradas pelo valor contábil o que acabou beneficiando o autuado.

O contribuinte após devidamente notificado do conteúdo do Laudo Pericial, manifestou-se contrário as conclusões apresentadas pelos Peritos, pois entende que o levantamento incluiu mercadorias isentas e não tributadas para efeito de apuração de lucro. Ainda, afirma que haveriam mercadorias “cesta básica” e substituição tributária nos estoques de 2002 e 2003.

O julgador monocrático, após retorno dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A ordem de serviço que consigna que o agente fiscal executará auditoria fiscal poderá lançar qualquer crédito, não necessitando de demais especificações.

- Tudo o que apontou a impugnante se resumiu a fatos que somente em tese poderiam macular o auto de infração, ou seja, não foi apresentado qualquer prova que contrariasse a ação fiscal.

O autuado fora cientificado do julgamento, ocasião em que apresentou recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos utilizados na ocasião da interposição da impugnação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 244/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de procedência da ação fiscal.

PROCESSO N° 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Na 71ª sessão ordinária de julgamento realizada no dia 11 de abril de 2011, ficou decidido conhecer do Recurso Voluntário, para preliminarmente afastar a nulidade de cerceamento ao direito de defesa na Ordem de Serviço sob o argumento de que referido ato administrativo tem previsão legal para ser realizado da maneira que o foi. Quanto a nulidade por falta de sustentação técnica e fiscal para colhimento do auto de infração, essa foi afastada por tratar-se de matéria meritória. Por fim, na análise de mérito decidiu-se converter o curso do julgamento em realização de perícia a fim de se atender aos itens 2, 3 e 4 do pedido de perícia formulado pelo julgador singular e se refazer a DRM, nos termos do despacho do Conselheiro relator as fls. 245/246.

No novo Laudo Pericial, a Célula de Perícia e Diligência concluiu que após as correções na planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM não encontrou-se omissão de receitas Tributadas na presente autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Procedida a demonstração do resultado com mercadorias (DRM) na empresa no exercício de 2003 foi detectada uma omissão de receita na monta de R\$ 169.242,50.

Inicialmente deixo de analisar a admissibilidade do Recurso Voluntário, assim como as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente, tendo em vista ambas já terem sido objeto de análise por esta Câmara na 71ª sessão ordinária de julgamento.

PROCESSO N° 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dando continuidade ao que restou decidido na sessão anterior, analiso o Laudo Pericial apresentado pela Célula de Perícia de Diligência que respondeu aos quesitos consignados em ata e por este conselheiro relator.

Vejamos o que concluiu a perícia após novo procedimento:

“Considerando que o contribuinte realiza principalmente operações internas utilizando redução de base de cálculo nos produtos da cesta básica incluímos referidos valores na coluna operações tributadas.”

“O resultado da Análise Econômica não aponta diferença para mercadorias sujeitas a Tributação Normal na planilha Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM, portanto não ocorreu Omissão de Receita Tributada”

“Finalmente, depois das correções procedidas na planilha Demonstração do resultado com mercadorias – DRM não encontramos Omissão de Receitas Tributadas na presente autuação”.

Ora, diante da lisura e clareza das conclusões apresentados pela Perícia, que afirmou não haver Omissão de Receitas Tributadas, percebe-se que o crédito tributário levantado na ação fiscal fora totalmente desconstituído, resultando, assim, comprovada a não ocorrência da infração apontada.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, considerando o Laudo Pericial que afirmou que não houve omissão de receitas dos produtos sujeitos à tributação normal.

É o voto.

PROCESSO Nº 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta de registros da Ata da 71ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 11 de abril de 2011, foram julgadas, naquela data, as preliminares transcritas a seguir: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que existe vício na Ordem de Serviço para executar “auditoria fiscal” por não dar competência ao fiscal para realizar as atribuições específicas de fiscalização descritas no art. 813, § 1º do Decreto nº 24.569/97 – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a Ordem de Serviço tinha previsão legal e permitia qualquer tipo de lançamento. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de sustentação técnica e fiscal para acolhimento do auto de infração, posto que a materialidade da infração não foi demonstrada pelo agente fiscal – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de questão de mérito.” Na mesma ocasião, o curso do processo foi convertido em realização de perícia. **Retornando à pauta nesta data**, a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando o Laudo Pericial que afirmou que não houve omissão de receitas dos produtos sujeitos à tributação normal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

PROCESSO Nº 1/3064/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617841
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT


CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

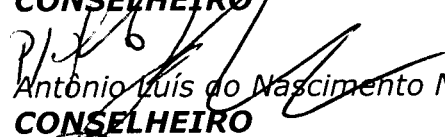

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO